



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

REQUERIMENTO

Venho pelo presente, solicitar aos Nobres Vereadores a inclusão em **CARÁTER DE REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 11/2021 que dispõe sobre a readequação do conselho do FUNDEB.

O Regime de Urgência faz-se necessário, tendo em vista que a aprovação da nova Lei do FUNDEB nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estipula o prazo de 31/03/2021 para aprovação da readequação do novo conselho para atualização dos sistemas da Educação.

Atenciosamente,

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

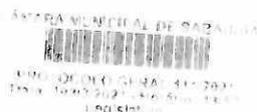
REQUERIMENTO

Venho pelo presente, solicitar aos Nobres Vereadores a inclusão em **CARÁTER DE REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 11/2021 que dispõe sobre a readequação do conselho do FUNDEB.

O Regime de Urgência faz-se necessário, tendo em vista que a aprovação da nova Lei do FUNDEB nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estipula o prazo de 31/03/2021 para aprovação da readequação do novo conselho para atualização dos sistemas da Educação.

Atenciosamente,

MOISÉS SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

MENSAGEM Nº. 011/2021

Sabáudia - PR, 18 de março de 2021.

Prezada Senhora Presidente

Prezados Senhores Vereadores

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 49, de 14 de março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 - A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Tais alterações são necessárias a fim de atualizar e adequar a legislação municipal com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em regime de urgência, tantas quantas se fizerem necessárias, com a sua apreciação em regime de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.


MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito

Exma. Sra.
LEILA REGINA PAVEZI
Presidente da Câmara Municipal
N e s t a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PROJETO DE LEI 11/2021

“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 49, de 14 de março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 - A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Sabáudia- CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 11 (onze) membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- l (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

EMENTA: “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 049/03/2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 da CF, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25/12/2020 e dá outras providências”.

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 011/2021 que dispõe “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 049/03/2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212 da CF, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25/12/2020”.

De acordo com a mensagem do Poder Executivo, o projeto visa “atualizar e adequar a legislação municipal com a Lei Federal nº 14.113 de 25/12/2020”.

É O PARECER;

Verifica-se que o Projeto de Lei está cumprindo com as determinações Lei Federal nº 14.113/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Considerando que, o projeto de lei é de competência do Poder Executivo do Município de Sabáudia e que o Projeto foi protocolado nesta e casa de lei de acordo com as normas regimentais, assim poderá ser recebido para a análise.

Entendo que diante da legalidade estar APTO a ser apreciado pelo plenário, porém antes, é necessário que seja remetido para as Comissões responsáveis e assim redigir um parecer mais técnico.

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

É o parecer.

Sabáudia, 23 de Março de 2021.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º Os conselheiros que de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 3º Os membros do conselho previstos no **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos de representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 4º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Sabáudia - Paraná;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 5º São impedidos de integrar o CACS - FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS - FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais destes, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamentos definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o §1º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pela titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O Presidente e um Vice-Presidente do CACS- FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

§ 1º - Está impedido de ocupar a Presidência qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§ 2º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB, incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 5º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 6º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º - Caberá aos atuais membros do Conselho exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até que seja instituído os novos membros do colegiado nos termos desta Lei.

Art. 7º O mandato dos membros do CACS- FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os novos integrantes no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos

§ 2º - Durante o prazo previsto no § 1º, **caput**, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 8º O Conselho tem por finalidade o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, perante a Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei, e;

VIII - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Art. 9º O CACS- FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 10º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS- FUNDEB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 11º O CACS- FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

§ 1º O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 12º As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14º O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria. É incumbência do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do Conselho.

§ 1º O município deverá ceder ao CACS-FUNDEB um servidor de quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 15º O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 16º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei Municipal nº 49, de março de 2007, a Lei Municipal nº 37, de 05 de dezembro de 2008 e a Lei Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

nº 453/2017, de 15 de agosto de 2017, aplicando-se, no que couber a Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Sabáudia - PR., 18 de março de 2021.

MOISÉS SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



CNPJ: 76.958.974/0001-44
Telefone: (43) 3151-1122



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 011/2021

SÚMULA- Súmula: Revogação da Lei Municipal nº 49 de 14 de Março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal regulamentando na forma da lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

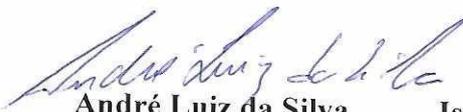
PARECER LEGISLATIVO Nº 010/2021

O presente Projeto de Lei nº 011/2021, que revoga a Lei Municipal nº 49 de 14 de Março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal regulamentando na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Diante do que foi exposto e da necessidade e importância do assunto tratado, esta Comissão delibera parecer favorável por apreciação do Plenário e Aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de março do ano de 2021.


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICIPAIS DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 011/2021

Súmula: Revogação da Lei Municipal nº 49 de 14 de Março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal regulamentando na forma da lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 002/2021

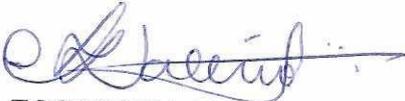
O presente Projeto de Lei nº 011/2021, que revoga a Lei Municipal nº 49 de 14 de Março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal regulamentando na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Diante da necessidade e importância do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável por apreciação do Plenário e Aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de Março do ano de 2021.


APARECIDO JOSÉ DE BRITO
PRESIDENTE


AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO


ALESSANDRA VALERIO
RELATORA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 011/2021

SÚMULA- Súmula: Revogação da Lei Municipal nº 49 de 14 de Março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal regulamentando na forma da lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 005/2021

O presente Projeto de Lei nº 011/2021, que revoga a Lei Municipal nº 49 de 14 de Março de 2007 e a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212, da Constituição Federal regulamentando na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Diante da necessidade e importância do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável por apreciação do Plenário e Aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de março do ano de 2021.


José Aparecido de Souza
Presidente


Luis Donizeti de Melo
Secretário


Keliani de Aguiar Luz
Relatora